



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 219953 - DF (2026/0075658-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
CAIO CESAR FARIAS LEONCIO - DF035337
MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
DAISY MACHADO MENDES DE OLIVEIRA - DF036226
REBECCA LAMPERT GOMES DE SÁ - DF058923
NATÁLIA ALVES GONÇALVES - DF068644
AGRAVADO : ROSANE SOUSA DAS NEVES MARTINS
ADVOGADOS : JOSE EYMARD LOGUERCIO - DF001441A
AMANDA DE CARVALHO BENTO - SP427384
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : RAFAEL MUNIZ DOS SANTOS - DF029482
LUCIANO PAIVA NOGUEIRA - MG079711
SUSCITANTE : JUÍZO DA 8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

Direito processual civil e do trabalho. Agravo interno. Previdência complementar. CTVA. Recalcular valor saldado. Inclusão no salário de participação. Integralização da reserva matemática. Competência da Justiça do Trabalho. Agravo interno desprovido. 1- Agravo interno manejado em face de decisão que conheceu de conflito negativo de competência e declarou competente Vara do Trabalho para processar e julgar demanda proposta contra patrocinadora e entidade fechada de previdência complementar, ao fundamento de que os pedidos de recálculo do valor saldado, inclusão da CTVA no salário de participação e integralização da reserva matemática dependem de pronunciamento antecedente acerca de parcela oriunda da relação de emprego e de seus reflexos na base contributiva e no custeio patronal, circunstância que atrai a competência da Justiça do Trabalho, não incidindo o Tema 190/STF. 2- Competência da Justiça do Trabalho para apreciação inicial da controvérsia. Inaplicabilidade do Tema 190/STF. 3- Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.
Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 219953 - DF (2026/0075658-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
CAIO CESAR FARIAS LEONCIO - DF035337
MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
DAISY MACHADO MENDES DE OLIVEIRA - DF036226
REBECCA LAMPERT GOMES DE SÁ - DF058923
NATÁLIA ALVES GONÇALVES - DF068644
AGRAVADO : ROSANE SOUSA DAS NEVES MARTINS
ADVOGADOS : JOSE EYMARD LOGUERCIO - DF001441A
AMANDA DE CARVALHO BENTO - SP427384
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : RAFAEL MUNIZ DOS SANTOS - DF029482
LUCIANO PAIVA NOGUEIRA - MG079711
SUSCITANTE : JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CTVA. RECALCULAR VALOR SALDADO. INCLUSÃO NO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO. INTEGRALIZAÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1- Agravo interno manejado em face de decisão que conheceu de conflito negativo de competência e declarou competente Vara do Trabalho para processar e julgar demanda proposta contra patrocinadora e entidade fechada de previdência complementar, ao fundamento de que os pedidos de recálculo do valor saldado, inclusão da CTVA no salário de participação e integralização da reserva matemática dependem de pronunciamento antecedente acerca de parcela oriunda da relação de emprego e de seus reflexos na base contributiva e no custeio patronal, circunstância que atrai a competência da Justiça do Trabalho, não incidindo o Tema 190/STF.

2- Competência da Justiça do Trabalho para apreciação inicial da controvérsia. Inaplicabilidade do Tema 190/STF.

3- Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF contra decisão que conheceu do conflito negativo de competência e declarou competente o d. Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF para processar e julgar a demanda ajuizada por Rosane Sousa das Neves Martins em face da FUNCEF e da Caixa Econômica Federal.

A decisão agravada concluiu que a controvérsia envolve recálculo do valor saldado, integralização da reserva matemática e custeio do plano de previdência complementar relativo à parcela CTVA, matéria derivada da relação de trabalho mantida com a CEF.

A agravante sustenta, em síntese, que os pedidos seriam exclusivamente previdenciários, voltados ao recálculo de benefício de previdência complementar, sem pedido de reconhecimento da natureza salarial do CTVA. Defende a competência da Justiça Federal, à luz do Tema 190/STF e de precedentes recentes envolvendo pretensões relativas à CTVA.

A agravada, por sua vez, apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Sem maiores digressões, adianto que o agravo interno não merece provimento.

A competência é definida pelo pedido e pela causa de pedir, considerados em sua substância.

In casu, embora a demanda contenha pretensões relativas ao benefício de previdência complementar, o exame dos pedidos revela que se pretende o recálculo do valor saldado, a inclusão da CTVA no salário de participação e a integralização da reserva matemática correspondente.

Essa moldura não se confunde com ação puramente previdenciária dirigida exclusivamente à entidade de previdência complementar para revisão de benefício.

A controvérsia pressupõe, em momento antecedente, a análise da repercussão de parcela paga no âmbito do contrato de trabalho sobre a base contributiva do plano.

Daí porque a presença da FUNCEF e a existência de reflexos previdenciários não afastam, por si sós, a competência trabalhista quando a pretensão depende de definição prévia relacionada à relação laboral e ao custeio decorrente da condição de empregadora/patrocinadora da CEF.

A aplicação do Tema n. 190 do STF não conduz a conclusão diversa, pois o referido precedente afirma a competência da Justiça Comum para demandas de natureza eminentemente previdenciária contra entidade de previdência complementar.

A hipótese dos autos, porém, envolve pedido antecedente relacionado à CTVA, à base contributiva e à recomposição da reserva matemática, circunstância que aproxima o caso da orientação firmada pela Segunda Seção para situações em que há cumulação ou prejudicialidade entre pretensão trabalhista e reflexo previdenciário.

Os precedentes invocados pela agravante não infirmam o fundamento determinante da decisão agravada, pois se referem a hipóteses em que a causa de pedir e os pedidos se restringiam ao recálculo de benefício previdenciário, sem necessidade de pronunciamento antecedente sobre parcela oriunda da relação de emprego. Aqui, diversamente, a pretensão exige definição prévia sobre a repercussão da CTVA no salário de participação e no custeio correspondente.

Assim, compete à Justiça do Trabalho apreciar inicialmente a controvérsia, nos limites de sua jurisdição, sem prejuízo de eventual remessa ou ajuizamento de pedido remanescente perante o juízo competente, caso subsista pretensão exclusivamente previdenciária.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO EM INCIDENTE DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CTVA. RECALCULAR VALOR SALDADO E INTEGRALIZAR RESERVA MATEMÁTICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto por entidade fechada de previdência complementar contra decisão proferida em incidente de competência que declarar ou competente o Juízo da 23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, ao reconhecer que os pedidos formulados na reclamação trabalhista - recalcular o valor saldado e integralizar a reserva matemática correspondente, considerando o CTVA pago - possuem natureza laboral e são dirigidos à ex-empregadora.

2. Como é assente, a competência se define pelo pedido e pela causa de pedir, tal como expostos na demanda originária, bem como pelo conteúdo material da pretensão deduzida.

3. No caso em tela, a pretensão, ao envolver base contributiva e recomposição de reservas derivadas de contribuições patronais ligadas ao contrato de trabalho, situa-se no campo da relação de emprego, atraindo a competência da Justiça do Trabalho, e não se confundindo com o típico litígio previdenciário privado dirigido exclusivamente à entidade de previdência para obtenção de complementação de aposentadoria.

4. A argumentação de que não há pedido de reconhecimento de natureza salarial do CTVA e de que a controvérsia seria unicamente previdenciária não afasta o fundamento determinante de que a obrigação postulada se vincula, de forma antecedente, ao custeio e à recomposição de reserva matemática a cargo do empregador, o que qualifica a natureza trabalhista do litígio na fase inicial.

5. As referências a julgados recentes e a tentativa de enquadrar o caso como hipótese de competência da Justiça Comum implicariam requalificação do pedido e da causa de pedir já examinados na decisão agravada, providência que não se justifica porque o decisum enfrentou expressamente o conteúdo do pedido e estabeleceu solução coerente com a distinção entre pretensões puramente previdenciárias privadas e pretensões que exigem, de forma antecedente, obrigação atribuída ao empregador quanto ao custeio e à recomposição de reservas com base em parcela oriunda da relação laboral.

6. Agravo interno desprovido, mantida a competência do Juízo da 23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS.

*(AgInt no CC n. 207.040/RS, relator **Ministro Raul Araújo**, Segunda Seção, julgado em 14/4/2026, DJEN de 30/4/2026.)*

Por fim, não se verifica hipótese de aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, pois o simples desprovimento do agravo interno não implica, automaticamente, reconhecimento de manifesta inadmissibilidade ou improcedência qualificada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 219.953 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0075658-9

Número de Origem:

00013849620255100008 10108864620184010000 13849620255100008

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

INTERES. : ROSANE SOUSA DAS NEVES MARTINS

ADVOGADOS : JOSE EYMARD LOGUERCIO - DF001441A

AMANDA DE CARVALHO BENTO - SP427384

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : RAFAEL MUNIZ DOS SANTOS - DF029482

LUCIANO PAIVA NOGUEIRA - MG079711

INTERES. : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS : CAIO CESAR FARIAS LEONCIO - DF035337

GIOVANNY PEREIRA PINHEIRO - DF034863

MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814

DAISY MACHADO MENDES DE OLIVEIRA - DF036226

NATÁLIA ALVES GONÇALVES - DF068644

REBECCA LAMPERT GOMES DE SÁ - DF058923

ASSUNTO :

DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
CAIO CESAR FARIAS LEONCIO - DF035337
MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
DAISY MACHADO MENDES DE OLIVEIRA - DF036226
REBECCA LAMPERT GOMES DE SÁ - DF058923
NATÁLIA ALVES GONÇALVES - DF068644
AGRAVADO : ROSANE SOUSA DAS NEVES MARTINS
ADVOGADOS : JOSE EYMARD LOGUERCIO - DF001441A
AMANDA DE CARVALHO BENTO - SP427384
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : RAFAEL MUNIZ DOS SANTOS - DF029482
LUCIANO PAIVA NOGUEIRA - MG079711
SUSCITANTE : JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 12 de agosto de 2026